



Número: **0800355-22.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA (AUTOR)	LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10148 37	16/03/2018 18:35	<u>petição</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.**

**SINISTRO: 3170319335
NATUREZA: INVALIDEZ**

ENILVAN KELSON DE SANTANA FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob n. 047.665.233-26 e RG n. 3.029.098 SSP/PI, residente e domiciliado No Conjunto Solimar, s/n, Quadra B, Casa 03, Bairro Dantas, Valença do Piauí (PI), CEP 64300-000, vem por intermédio de seu advogado, *"in fine" assinado*, com endereço profissional à Av. Coronel Costa Araújo, nº 2355, Horto, Teresina (PI), conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com

1



I | PRELIMINARMENTE

1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer, desde já, o Demandante, a concessão do benefício da **Gratuidade Judiciária**, pois não possui condições de arcar com o encargo financeiro porventura gerado nesta relação processual, com base no Art. 4º da Lei 1.060/50.

2. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EM ANEXO

Diante da vigência da Lei 11.925/2009, que reconhece que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal, declaro que todos os documentos em anexo são cópias fiéis dos originais.

II | DOS FATOS

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito em 07/05/2016, conforme registro de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito em anexo. Em decorrência do acidente de trânsito, resultou em enfermidades incuráveis e deformidades permanentes, onde o requerente conteve as seguintes lesões: **Traumatismo Crânio Encefálico – TCE - trauma de face com fratura em arco zigomático direito, com escoriações superficiais múltiplas pelo corpo, com isso, apresentou a redução da capacidade funcional, conforme documentos em anexo: 1) Registro de Ocorrência do SAMU (192) de Valença/PI; 2) Ficha de Atendimento do Serviço do Pronto Socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP - Valença/PI; 3) Prontuário de internação do Hospital de Urgência de Teresina – HUT.**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco mil reais)**, no caso em tela, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme tabela em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, o promovente **NÃO FOI INDENIZADO**, conforme resultado de sinistro em anexo, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



III | DO DIREITO

1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços, poderão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo 101, inciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor";
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da presente ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). **V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT:** Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser l ímpido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

Indenização devida = R\$ 10.125,00
Indenização recebida = R\$ 0,00
Diferença/valor exigido = R\$ 10.125,00

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

2. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.
Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelênciia determinar que a promovida EXIBA **TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO**



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema **MEGADATA DE COMPUTAÇÃO**, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

IV | DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- a) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- b) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- c) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- d) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados;
- e) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, um vez que o segurado **NÃO FOI INDENIZADO**, de modo que seja condenada a seguradora Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório determinado pela lei, o equivalente a **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco mil reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;
- f) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Por fim, também requer a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares.



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com





CARVALHO E DANTAS

ADVOCACIA

Ademais, requer a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente demanda seja feita em nome do subscritor desta peça Exordial, **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA – OAB/PI 10.014 – OAB/MA 14.693-A.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Valença (PI), 16 de março de 2018.

**LUCIANO DE CARVALHO E SILVA
- ADVOGADO - OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A**



Av. Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina/PI
✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com

7

